



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Da Senhora Heloísa Helena)

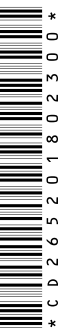
Institui o Sistema Nacional de Registro de Abordagens Policiais (SIRAP), estabelece normas gerais para registro eletrônico de abordagens policiais no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e dá outras providências..

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Registro de Abordagens Policiais – SIRAP, com a finalidade de:

- I – promover transparência, rastreabilidade institucional e segurança jurídica nas abordagens policiais;
- II – fortalecer a proteção dos direitos fundamentais;
- III – valorizar os profissionais da segurança pública;
- IV – subsidiar a formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança pública;
- V – prevenir práticas discriminatórias e abusos;
- VI – fortalecer a confiança entre sociedade e forças de segurança pública.
- VII - contribuir para o aperfeiçoamento de protocolos de atuação policial baseados na legalidade, proporcionalidade e proteção da vida.

§1º Esta Lei estabelece normas gerais de integração e registro de informações de segurança pública, nos termos do art. 24, inciso XVI, e do art. 144 da Constituição Federal, em articulação com o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão regulamentar normas complementares para implementação do sistema em seus respectivos âmbitos administrativos.

Art. 2º As abordagens policiais realizadas por agentes de segurança pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão possuir registro eletrônico simplificado, contendo, sempre que possível:

- I – data, horário e local da abordagem;
- II – identificação funcional do agente responsável;
- III – tipo de abordagem realizada;
- IV – elementos objetivos que motivaram a ação policial;
- V – quantidade de pessoas abordadas;
- VI – identificação do veículo, quando houver;
- VII – informação autodeclarada de cor ou raça da pessoa abordada, mediante consentimento e sem constrangimento;
- VIII – resultado da abordagem, incluindo eventual apreensão, condução, prisão ou inexistência de irregularidade.

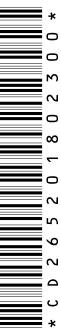
§1º O registro previsto no caput deverá observar critérios de simplicidade operacional e integração tecnológica, visando não comprometer a eficiência da atividade policial.

§2º O Poder Executivo poderá definir hipóteses excepcionais de dispensa de registro imediato em situações de risco operacional, emergência, perseguição policial, confronto armado ou circunstâncias equivalentes.

Art. 3º Ao final da abordagem, deverá ser disponibilizado à pessoa abordada protocolo eletrônico, código digital ou mecanismo equivalente que permita posterior consulta do registro, observado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 4º A pessoa abordada poderá acessar plataforma digital oficial para:

- I – consultar os dados da abordagem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

- II – relatar como ocorreu a ação policial;
- III – registrar elogios, reclamações ou denúncias;
- IV – anexar vídeos, imagens ou documentos relacionados ao fato.

Art. 5º Os dados coletados pelo sistema serão utilizados exclusivamente para:

- I – aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança pública;
- II – qualificação e avaliação institucional das corporações;
- III – prevenção de abusos e práticas discriminatórias;
- IV – proteção dos agentes públicos contra acusações falsas;
- V – elaboração de estatísticas nacionais sobre abordagens policiais;
- VI – fortalecimento da transparência e do controle institucional.

§1º Os dados utilizados para fins estatísticos deverão, sempre que possível, ser anonimizados.

§2º O acesso às informações observará níveis de restrição compatíveis com:

- I – a proteção de dados pessoais;
- II – o sigilo de investigações;
- III – a preservação da segurança dos agentes públicos;
- IV – os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

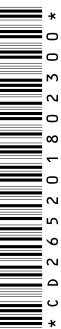
Art. 6º A ausência de registro da abordagem deverá ser formalmente justificada pela autoridade competente, nos termos da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação definirá os procedimentos administrativos aplicáveis aos casos de omissão injustificada de registro.

Art. 7º Os dados do sistema observarão:

- I – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;
- II – o direito à intimidade, honra e dignidade da pessoa humana;
- III – o sigilo de investigações e operações policiais;
- IV – os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 8º O Poder Executivo Federal poderá integrar o sistema:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

- I – às câmeras corporais utilizadas pelos agentes;
- II – aos sistemas nacionais de segurança pública;
- III – às plataformas digitais de ouvidoria e corregedoria;
- IV – aos bancos estatísticos oficiais do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

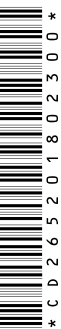
Art. 9º A União poderá prestar apoio técnico, operacional e financeiro aos entes federativos para implementação do sistema previsto nesta Lei.

Art. 10. A implementação do sistema ocorrerá de forma gradual e progressiva, conforme regulamento, observadas:

- I – as capacidades operacionais dos órgãos de segurança pública;
- II – a disponibilidade orçamentária;
- III – a priorização inicial de capitais e regiões metropolitanas;
- IV – a integração tecnológica entre os entes federativos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

policial, fortalecimento do controle interno e externo e ampliação da confiança entre sociedade e instituições estatais.

A iniciativa também contribui para proteção dos próprios agentes de segurança pública, ao permitir rastreabilidade institucional das abordagens e registro formal das circunstâncias da atuação policial, reduzindo riscos de acusações falsas e fortalecendo a preservação de provas e evidências.

A presente proposição dialoga diretamente com a evolução da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/RJ – ADPF das Favelas –, na qual a Corte reconheceu a necessidade de fortalecimento de mecanismos de transparência, monitoramento, proporcionalidade, produção de dados, preservação de registros e controle institucional da atividade policial, inclusive mediante utilização de tecnologias de supervisão e rastreabilidade operacional.

O projeto também se harmoniza com os princípios do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, instituído pela Lei nº 13.675, de 2018, especialmente no que se refere à integração de informações, modernização tecnológica, atuação baseada em evidências e fortalecimento da governança nacional da segurança pública.

A proposta observa integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, assegurando proteção à intimidade, à dignidade da pessoa humana, ao sigilo de investigações e à preservação dos direitos fundamentais.

Além disso, a implementação gradual e progressiva do sistema permitirá adaptação operacional dos entes federativos, observadas suas capacidades administrativas, tecnológicas e orçamentárias, assegurando viabilidade institucional e respeito ao pacto federativo.



